



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.437.180 - SC (2014/0036903-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : JACKSON RECK
AGRAVANTE : VALTER ANTONIO RECH
ADVOGADO : JAQUELINE LUBUIAN COLLE
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. FUNRURAL. PRODUTOR RURAL. EMPREGADOR PESSOA FÍSICA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF, APLICÁVEL POR ANALOGIA, E SÚMULA 211/STJ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO, NA ORIGEM, DA CONDIÇÃO DE EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. PRETENSÃO DO REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A despeito da oposição de embargos declaratórios, a falta do indispensável exame do dispositivo de lei apto a viabilizar a pretensão recursal do recorrente acarreta a inadmissão da via eleita. Incidência da Súmula 282/STF, aplicável por analogia, e da Súmula 211/STJ.

2. O Tribunal de origem concluiu, expressamente, que o ora agravante não comprovou a sua suposta condição de empregador rural pessoal física (mesmo depois de intimado a fazê-lo), carecendo os autos, ainda, de outros documentos necessários à propositura da ação. Insuscetível de revisão o referido entendimento, por demandar reexame do conjunto fático-probatório, atraindo a aplicação da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 03 de abril de 2014(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.437.180 - SC (2014/0036903-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : JACKSON RECK
AGRAVANTE : VALTER ANTONIO RECH
ADVOGADO : JAQUELINE LUBUIAN COLLE
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por JACKSON RECK contra decisão singular da minha lavra que não conheceu do recurso especial do ora agravante.

O acórdão recorrido, oriundo do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, está assim ementado (fl. 1235, e-STJ):

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. FUNRURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. ART. 25, INCISOS I e II, DA LEI Nº 8.212/91. NÃO-COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE PRODUTOR RURAL E DA CONDIÇÃO DE EMPREGADOR, INDIVIDUALMENTE. FALTA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS. NOTAS FISCAIS.

1. O ajuizamento da ação de repetição de indébito não dispensa a juntada de notais fiscais, que demonstrem a retenção da contribuição - documentos hábeis e necessários à propositura da demanda.

2. Hipótese em que não foram trazidas notas fiscais comprovando o recolhimento do tributo, e, ainda, não foram trazidos documentos demonstrando a existência de empregados, emitidos individualmente, de forma que não há como acolher o pedido de repetição do indébito tributário.

3. Ainda que não se exija a comprovação, na fase de conhecimento, de todo o período referente às contribuições que a parte autora visa a repetir, o que poderá ser feito na fase de liquidação da sentença, ocorre que o ajuizamento da ação de repetição de indébito não prescinde da demonstração da venda da produção rural, mediante nome fiscal emitida em nome e CPF da parte autora.

4. A pretensão deve ser indeferida, pela falta de documentos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*indispensáveis à propositura da ação.
Apelo da União provido."*

Por sua vez, a decisão agravada desta relatoria traz a seguinte ementa (fl. 1348, e-STJ):

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. FUNRURAL. PRODUTOR RURAL. PESSOA FÍSICA. EMPREGADOR. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO."

Nas razões deste agravo regimental, o agravante pede que, em juízo de retratação, seja provido o recurso especial, haja vista, em síntese, as seguintes considerações:

1) o revolvimento de matéria fático-probatória não constitui o objetivo das razões do recurso especial, devendo esta Corte somente dizer *"se nas ações declaratórias se faz necessária a juntada das notas fiscais de produtor rural"* (fl. 1362, e-STJ);

2) a matéria foi devidamente prequestionada, porquanto *"as partes debateram a necessidade de novos documentos ou de outros documentos desde a contestação"* (fl. 1359, e-STJ);

3) além de divergência jurisprudencial, o acórdão de origem violou o art. 543-B do CPC, por ofender o entendimento firmado pelo STF;

4) *"não se efetivou a juntada das notas fiscais, uma a uma, em primeiro lugar para não tumultuar a demanda declaratória, já que as informações fornecidas eram suficientes para o convencimento do magistrado e o volume da documentação era considerável, e em segundo lugar porque tais notas fiscais serão devidamente apresentadas quando da liquidação de sentença, momento em que serão apurados os valores efetivamente sujeitos a restituição"* (fl. 1369, e-STJ).

Pugna, ainda, para que seja reconsiderada a decisão agravada ou submetido o agravo ao Colegiado.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.437.180 - SC (2014/0036903-1)

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. FUNRURAL. PRODUTOR RURAL. EMPREGADOR PESSOA FÍSICA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF, APLICÁVEL POR ANALOGIA, E SÚMULA 211/STJ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO, NA ORIGEM, DA CONDIÇÃO DE EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. PRETENSÃO DO REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A despeito da oposição de embargos declaratórios, a falta do indispensável exame do dispositivo de lei apto a viabilizar a pretensão recursal do recorrente acarreta a inadmissão da via eleita. Incidência da Súmula 282/STF, aplicável por analogia, e da Súmula 211/STJ.

2. O Tribunal de origem concluiu, expressamente, que o ora agravante não comprovou a sua suposta condição de empregador rural pessoal física (mesmo depois de intimado a fazê-lo), carecendo os autos, ainda, de outros documentos necessários à propositura da ação. Insuscetível de revisão o referido entendimento, por demandar reexame do conjunto fático-probatório, atraindo a aplicação da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Em releitura da decisão ora agravada, conclui-se que seus fundamentos merecem ser mantidos.

A Corte *a quo* não analisou o dispositivo legal tido por violado, faltando, assim, o indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente. Incide, portanto, os enunciados da Súmula 282/STF, aplicável por analogia, e da Súmula 211/STJ.

Oportuno consignar que o Superior Tribunal de Justiça não considera suficiente, para fins de prequestionamento, que a matéria tenha sido suscitada pelas partes, mas sim que a respeito tenha havido debate no acórdão recorrido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Se o recorrente almejava um pronunciamento do Tribunal de origem sobre o dispositivo indicado no recurso especial, deveria ter provocado, por meio de embargos de declaração, a fim de suprir a omissão do julgado, o que não ocorreu no caso.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO DE MODO ADEQUADO NAS RAZÕES RECURSAIS. ÓBICE DA SÚMULA 283/STF. TRIBUTÁRIO. MULTA. PEDIDO DE REDUÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

(...)

2. O recurso especial não merece ser conhecido em relação a questão que não foi tratada no acórdão recorrido, sobre a qual nem sequer foram apresentados embargos de declaração, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356 do STF, por analogia).

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 189.206/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/8/2012, DJe 3/9/2012.)

Acrescente-se que, consoante o entendimento da jurisprudência do STJ, mesmo as matérias de ordem pública necessitam do prequestionamento para ensejar o conhecimento do recurso especial.

Confiram-se:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. LITISCONSORTES PASSIVO NECESSÁRIOS. CITAÇÃO. AUSÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO.

(...)

Ademais, esta Corte tem jurisprudência consolidada no sentido de que mesmo as matérias de ordem pública necessitam do prequestionamento para serem analisadas em sede de recurso especial.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1.212.586/AM, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, julgado em 15/9/2011, DJe 30/9/2011.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "A". AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO CONSIDERADO VIOLADO.FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA N. 284 DO STF. OFENSA A DIVERSOS DISPOSITIVOS DE LEGISLAÇÃO FEDERAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA N. 282 DO STF.ENFRENTAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE.COMPETÊNCIA DO STF. APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTO NO EDITAL. NOMEAÇÃO E POSSE NO CARGO ALMEJADO. DIREITO SUBJETIVO.

(...)

5. Oportuno observar que, quando o recurso é conhecido por outro fundamento, como é o caso dos autos, mesmo as questões de ordem pública demandam o prequestionamento da matéria. Precedentes.

(...)

8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido."

(REsp 1.248.839/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 28/6/2011, DJe 3/8/2011.)

Ademais, observa-se que a Corte regional delineou a controvérsia dentro do universo fático-comprobatório, caso em que não há como aferir eventual violação dos dispositivos infraconstitucionais alegados sem que se abram as provas ao reexame.

É como se infere do seguinte excerto do voto condutor do acórdão recorrido (fls. 1231/1233, e-STJ):

"No caso, da análise da documentação acostada, verifico que os autores não trouxeram provas do efetivo recolhimento/retenção da contribuição, tampouco de sua condição de empregador rural, em nome próprio, de forma a embasar a pretensão.

Intimados, nesta instância, para comprovar a existência de empregados em seu nome (evento 2), os autores trouxeram documentos (RAIS - Relação Anual de Informações Sociais, comprovante de pagamento de FGTS) emitidos em nome de ambos (evento 7).

Deixaram, ainda, de juntar notas fiscais.

No caso, conforme alegado pela ré no apelo, os recorridos não comprovaram o recolhimento das contribuições que visam a repetir, por meio de notas fiscais - documentos essenciais ao ajuizamento da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

presente ação.

Ainda que não se exija a comprovação, na fase de conhecimento, de todo o período referente às contribuições que a parte autora visa a repetir, o que poderá ser feito na fase de liquidação da sentença, ocorre que o ajuizamento da ação de repetição de indébito não prescinde da juntada de algumas notas fiscais, que demonstrem o recolhimento da contribuição - documentos hábeis e necessários ao ajuizamento da ação de repetição de indébito.

(...).

Ainda, em se tratando de dois autores, como no caso, as notas fiscais devem ser emitidas individualmente, não se prestando notas fiscais emitidas em conjunto, conforme expressamente referido na intimação dos autores, nesta instância (evento 2).

Na espécie, ademais, em que foi trazida RAIS emitida em nome dos dois autores, destaco que sem a apresentação do competente contrato de parceria, individualizando a participação de cada contratante na produção rural alegada, não há como acolher o pedido inicial.

(...).

Em atenção ao art. 333, I, do CPC, deve ser demonstrada a retenção do tributo e a condição do autor de produtor rural pessoa natural com empregados permanentes, mediante os documentos referidos, isto é, a qualidade de produtor rural pessoa física empregador não dispensa a prova, ou ao menos o seu início, em nome próprio, da retenção do tributo.

Em suma, no caso concreto, a parte autora, em que pese intimada para comprovar a sua condição de produtor e empregador rural, não trouxe aos autos eletrônicos documentos que amparassem tal condição, não lhe socorrendo a juntada de documentos em conjunto.

Deve ser reconhecida, assim, a falta de documentos essenciais à propositura da ação."

Como se vê, o Tribunal de origem expressamente consignou que o ora agravante não comprovou a sua condição de empregador rural pessoal física (mesmo depois de intimado a fazê-lo), carecendo os autos, ainda, de outros documentos necessários à propositura da ação.

Dessa forma, desconstituir tais premissas requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas. Entretanto, a pretensão de simples reexame de provas, além de escapar da função constitucional desta Corte, encontra óbice na Súmula 7/STJ, cuja incidência é indubitosa no caso em comento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O exame do arcabouço fático-probatório deduzido nos autos é defeso a este Superior Tribunal, uma vez que lhe é vedado atuar como terceira instância revisora ou tribunal de apelação reiterada (Precedente: AgRg no Ag 1.414.470/BA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/2/2012, DJe 23/2/2012).

No mesmo sentido:

"TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL. PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. O acórdão regional considerou ausentes nos autos documentos com capacidade de comprovar a condição de empregador rural do recorrente, para fins de reconhecimento do direito a repetição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 10 anos a título da contribuição incidente sobre a comercialização da produção rural - FUNRURAL.

2. A interpretação, pelo Tribunal a quo, dos dispositivos tidos por afrontados a partir de argumentos de natureza eminentemente fática impede a análise de eventual violação, por demandar o reexamine o conjunto probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ, cuja incidência é indubitosa no caso sob exame.

Agravo regimental improvido."

(AgRg nos EDcl no REsp 1.265.319/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/4/2012, DJe 25/4/2012.)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. DECRETO-LEI 1.166/71. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PROVAS PARA O ENQUADRAMENTO LEGAL DO CONTRIBUINTE COMO EMPREGADOR RURAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

(...).

2. Para rever as razões de decidir do Tribunal a quo é necessário o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula n. 7 desta Corte.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 381.949/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/11/2013, DJe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

28/11/2013.)

Ante o exposto, não tendo o agravante trazido argumento apto a convelir a decisão agravada, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0036903-1

**AgRg no
REsp 1.437.180 / SC**

Números Origem: 50004914320104047203 SC-50004914320104047203

PAUTA: 03/04/2014

JULGADO: 03/04/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JACKSON RECK
RECORRENTE : VALTER ANTONIO RECH
ADVOGADO : JAQUELINE LUBUIAN COLLE
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - Funrural

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JACKSON RECK
AGRAVANTE : VALTER ANTONIO RECH
ADVOGADO : JAQUELINE LUBUIAN COLLE
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.